

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0446/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo que visa homologar o Convênio ICMS nº 98, de 08 de julho de 2021.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos 383 (74526283) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA**

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **74706663** código CRC= **8AD21145**.

**"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"**

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 98, de 08  
de julho de 2021.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº 98, de 08 de julho de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 383/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de novembro de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Decreto Legislativo (74526277), que visa homologar o Convênio ICMS nº 98, de 08 de julho de 2021.
2. Cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 98, de 08 de julho de 2021 (67775126).
3. O Convênio ICMS nº 98, de 08 de julho de 2021 (67775126), que altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, foi publicado no Diário Oficial da União em 9 de julho de 2021.
4. Observo que a ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 98/2021 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2021.
5. A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.
6. Na prática, o Convênio ICMS 98/21 ajusta as NCMs do do produto "*VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68*", produtos relacionado no Convênio ICMS nº 140/01, que encontra-se internalizado no Caderno de Isenções do Regulamento do ICMS do Distrito Federal sob nº 123.
7. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
8. Acompanha a minuta de Decreto Legislativo o estudo econômico (74464996) exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019.
9. Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN - 74344708) informou que a renúncia de receita decorrente do **Convênio ICMS 98/21** (67775126) - que **altera o Convênio 140/01** e concede isenção do ICMS nas operações à base de cloridrato de erlotinibe - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme documentos 74223233 e 74298557 do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo:

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
8	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 98/21	Isenta do imposto os medicamentos à base de à base de cloridrato de erlotinibe (NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68), pela alteração do Convênio 140/01.	00040-00028975/2021-96	1.194.076	1.293.411	1.446.594

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74526277).

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 13:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74526283)  
verificador= **74526283** código CRC= **477C22B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00028975/2021-96

Doc. SEI/GDF 74526283



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

**ESTUDO ECONÔMICO**

Homologação do Convênio ICMS 98/21 que altera o Convênio 140/01, o qual concede isenção de ICMS a medicamentos à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68.

***ANÁLISE EX ANTE***

**SEI 00040-00028975/2021-96**

## **ESTUDO ECONÔMICO**

### **Homologação do Convênio ICMS 98/21**

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá acompanhar o projeto de decreto legislativo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), que altera o Convênio 140/01, o qual concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos à base de cloridrato de erlotinebe – NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [69488166](#) - SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014.

#### **1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Consta nos autos a minuta da exposição de motivos elaborada pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal – SEAC/SEEC, Despacho SEI-DF n.º [69724028](#), reproduzida abaixo:

*Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,*

*Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 98, de 08 de julho de 2021 (67775126).*

*O Convênio ICMS nº 98, de 08 de julho de 2021 (67775126), que "altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, publicado no DOU em 09 de julho de 2021", e foi publicado no Diário Oficial da União em 9 de julho de 2021.*

*A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 98/2021 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2021.*

*A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.*

*Na prática, o Convênio ICMS 98/21 ajusta as NCMs do do produto "VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68", produtos relacionados no Convênio ICMS nº 140/01, que encontra-se internalizado no Caderno de Isenções do Regulamento do ICMS do Distrito Federal sob nº 123.*

*A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):*

*Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

*I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)*

*Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:*

*§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:*

*VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

*§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.*

*Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:*

*Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)*

*Acompanha a minuta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019, doc. XXXXXXX. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.*

*Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:*

*I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;*

*II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;*

*III – nos benefícios para os consumidores;*

*IV – no setor da atividade econômica beneficiada;*

*V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.*

*Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos que "... a renúncia de receita decorrente do **Convênio ICMS 98/21 (67775126)** - que **altera o Convênio 140/01** e concede isenção do ICMS nas operações à base de cloridrato de erlotinibe - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para*



### **3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade

econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

#### **4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA**

O Convênio ICMS 140/2001 encontra-se desatualizado em relação ao NCM do Cloridrato de Erlotinib. Identificamos nas normativas anteriores ao ano de 2016 (arquivos anexos: Decreto 4542 de 2020 e ADE RFB n.º 9 – 2016), que na descrição da NCM 3004.90.68 não constava o fármaco “Cloridrato de Erlotinib”, motivo pelo qual foi classificada pela CONFAZ na última atualização com a NCM 3004.90.69:

“VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.69;”.

No entanto, com atualização da TIPI em 2017 (arquivo anexo: AND8950\_2017) já é possível identificar na descrição da NCM 3004.90.68 o fármaco à base de “Cloridrato de Erlotinib”, o qual encontra-se, inclusive, com a mesma NCM no site da CAMEX (<http://www.camex.gov.br/tarifa-externa-comum-tec/tec-listas-em-vigor>).

Tal divergência entre o enquadramento do Cloridrato de Erlotinibe no NCM pelo Convênio 140/2001 e pela RFB/CAMEX pode trazer questionamentos em processos de desembaraço aduaneiro e potenciais penalidades para os contribuintes.

Por essa razão, sugere-se a atualização do Convênio 140/2001, para que o NCM do Cloridrato de Erlotinibe tenha a mesma numeração que consta na base de dados da RFB/CAMEX, ou seja, 3004.90.68.

#### **5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO**

Consoante determinação contida no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal Brasileira, e nos termos dos comandos da legislação complementar, os Poderes Executivos Estaduais e Distrital possuem competência para deliberar sobre as concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), *ad litteram*:

**“Seção IV**

**DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)**

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)**

**§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)**

**XII - cabe à lei complementar: (...)**

**g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

Outrossim, com espeque nos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios fiscais relativos ao tributo (ICMS), serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, *ad verbum*.

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 07 DE JANEIRO DE 1975**

**Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:**

**I - à redução da base de cálculo;**

**II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;**

**III - à concessão de créditos presumidos;**

**IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;**

**V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.**

**Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.**

Seguindo a prerrogativa constitucional sobretranscrita o Distrito Federal operou adesão ao conteúdo do **CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 08 DE JULHO DE 2021**, que assim dispõe:

**“Altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.”**

É possível estimar os seguintes efeitos na arrecadação (renúncia tributária), a preços de 2021 de:

**RENÚNCIA TOTAL de R\$ 1.141.385,83**

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

**I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:**

**I.a. – Emprego** – Infere-se o seguinte impacto no total dos empregos dos setores econômicos em destaque (0,1% incremento de empregos):

<b>EMPREGOS – SETORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS</b>			
<b>SETOR ECONÔMICO – CNAE</b>	<b>ATUAIS</b>	<b>INFERIDOS</b>	<b>SAL. MÉDIO</b>
G477170100 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	7595	8	2,28
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1495	1	5,81
<b>TOTAL</b>		<b>9</b>	

\*Salário Médio em Salários Mínimos

Fonte: RAIS

**I.b. – Renda** – A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor R\$ **1.141.385,83 (a preços de 2021)** ao ano, poderá:

- Ser revertido em **redução de preços** do produto (maior expectativa), o que representará equivalente e proporcional **ganho de renda para o consumidor**, sendo, entretanto, uma iniciativa de indução do consumo. Nesta hipótese, motivado por um aumento da demanda, haverá o incentivo à produção e à maior oferta do produto.
- Ser utilizado para aumento da **remuneração da mão-de-obra** nos setores envolvidos, circunstância que definirá correspondente **acréscimo de renda dos empregados** e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo.
- Se **não vertido em dedução do preço** do produto, patrocínio da demanda ou remuneração de mão de obra, o montante declinado do imposto representará um **incremento de renda (lucro) dos contribuintes (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.

## II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC) informou, por meio do Despacho SEI-DF n.º [74341422](#), que a renúncia da receita decorrente do Convênio 98/21 que altera o Convênio 140/01 “...*foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [74223233](#) e [74298557](#) do processo [00040-00018903/2021-31](#), com os valores abaixo.*”

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
8	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 98/21	Isenta do imposto os medicamentos à base de à base de cloridrato de erlotinibe (NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68), pela alteração do Convênio 140/01.	00040-00028975/2021-96	1.194.076	1.293.411	1.446.594

### III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Uma vez que a economia com a resignação do ICMS, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma honesta redução dos preços do produto beneficiado, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para a população consumidora.

### IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ICMS, entrevisto em **R\$ 1.141.385,83 (a preços de 2021)** ao ano, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

SETOR ECONÔMICO -CNAE	EMPRESAS
G477170100 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1676
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	224

Fonte: Cadastro Fiscal do DF

Serão 1900 empresas os potenciais beneficiários da norma patronada e do possível acréscimo de demanda estimulada.

**V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO  
DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE**

Todos os pacientes da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de saúde do Distrito Federal, para tratamento de câncer, serão beneficiados com a medida.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

---

**Anderson Borges Roepke**

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

---

**Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto**

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

---

**Ricardo Wagner Caetano Soares**

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

---

**Patrícia Ferreira Motta Café**

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 98, de 08 de julho de 2021**. Altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/cv98-21>. Acesso em: 18 de nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 140/01**. Concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/CV140\\_01](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/CV140_01). Acesso em: 18 de nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei\\_5422\\_24\\_1\\_1\\_2014.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_1_1_2014.html)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996**. Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=49208](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208)>. Acesso em: 04 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997**. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=33077](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077)>. Acesso em: 04 maio. 2021.